

Acórdão: 17.932/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118859-98
Impugnante: Transportadora de Inflamáveis Tumiritinga Ltda
Coobrigado: Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211794-13
Inscr. Estadual: 277555394.00-20
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante) desacobertada de documentos fiscais hábeis, uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não correspondiam à operação realizada. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação (50% e 100%) e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75. No entanto, os elementos carreados aos autos, deixam dúvidas quanto à caracterização do ilícito, ensejando-se assim, a aplicação do artigo 112 do CTN, para cancelar as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, em 22/06/06, de transporte de mercadorias (30.000 litros de álcool etílico hidratado carburante) desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais de emissão da empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, ora Coobrigada, apresentadas no momento da abordagem fiscal, não correspondiam à operação realizada.

A citada Coobrigada está sediada na cidade de Paulínia, em São Paulo.

O Fisco, para chegar a esta conclusão, se baseou no tacógrafo do veículo transportador, que atestava como origem da operação a cidade de Pirajuba/MG.

Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação (50% e 100%) e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/112.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 21/11/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/11/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e André Barros de Moura, que julgavam improcedente o lançamento, nos termos do artigo 112 do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico hidratado carburante acobertado por notas fiscais consideradas pelo Fisco, como inábeis para acobertarem a operação.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas as notas fiscais nºs 003290, 003291, 003292 e 003293, emitidas por Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, ora Coobrigada.

A empresa emitente das referidas notas fiscais localiza-se em Paulínia/SP e o tacógrafo do veículo transportador, apreendido pelo Fisco mostrava que o início da operação se deu em Pirajuba/MG.

Além disto, o Fisco, comparando os Certificados de Qualidade de Produto (fls. 11, 15, 19 e 23) que acompanhavam as notas fiscais e o Certificado de Qualidade (fls. 30) emitido pela Usina Santo Ângelo Ltda, conclui que apresentavam resultados absolutamente diferentes.

Diante destas evidências, o Fisco concluiu que os produtos eram diferentes e provenientes de carregamentos diversos e, portanto, que houve reaproveitamento das notas fiscais em questão.

Alega a Autuada que o motorista do veículo transportador escreveu, por equívoco, no disco do tacógrafo o nome da cidade de Pirajuba/MG, como origem do transporte acobertado pelas notas fiscais objeto do presente feito fiscal.

Assim, pugna pelo cancelamento das exigências fiscais, uma vez que não existe previsão legal para desclassificar documentos fiscais absolutamente idôneos com base exclusivamente em informações de tacógrafos.

Os discos do tacógrafo analisados pelo Fisco podem demonstrar que o carregamento e o transporte da mercadoria ocorreu em Pirajuba/MG, servindo tais elementos de provas acessórias para a desclassificação dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo percorrido o trajeto, conclui o Fisco, por evidência, que a mercadoria transportada não teria sido aquela pretensamente embarcada em Paulínia/SP.

Não obstante a impropriedade do percurso utilizado, existem evidências de que a mercadoria de fato saiu do Estado de São Paulo, não mais podendo o Fisco mineiro afirmar com convicção que a mesma não tenha de lá saído.

Além do mais, através dos documentos fiscais e outras informações trazidas aos autos pela Autuada, pode realmente ter ocorrido mero equívoco na anotação no mencionado tacógrafo, já que a trajetória e cronologia cumprida no transporte, condiz perfeitamente com os documentos que acobertavam as mercadorias.

A par disto, as anotações contidas no tacógrafo, por si só, não têm o condão de materializar a irregularidade apontada pela ilustrada fiscalização.

Desta forma, há de se cancelar as exigências fiscais com fulcro no artigo 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 21/11/06, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 110/112. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf